



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Ponte Nova-MG
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ponte Nova-MG

PROCESSO: [REDAZIDO]
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: [REDAZIDO]
REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUIDO DE MATTOS COUTINHO - MG119565 e VINICIUS DE CARVALHO ALVES SAMPAIO - MG187377
POLO PASSIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

DECISÃO

[REDAZIDO] ajuizou ação sob o rito comum em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO**, objetivando, em sede de tutela provisória, determinação à UFOP que “proceda o afastamento da Autora do seu local de trabalho ou de qualquer outro setor que a obrigue no exercício de atividades insalubres, enquanto realiza a amamentação de sua filha até dois anos de seu nascimento, lotando à Autora para um local de trabalho não insalubre até sentença final, sob pena de, não o fazendo, incidir-lhe multa diária por descumprimento da obrigação, no valor de 1 (um) salário mínimo por dia”.

Informou ser servidora pública federal, ocupando o cargo de [REDAZIDO] no laboratório [REDAZIDO] UFOP.

Afirmou que, em razão do nascimento da filha em 23/03/2021, gozou licença maternidade pelo período de 23/03/2021 a 18/09/2021 e que após retornou ao labor na UFOP em atividades administrativas.

Alegou fazer jus à manutenção do afastamento da realização de labor com condições insalubres até que a filha complete 2 anos, idade recomenda pela OMS ao aleitamento materno.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela urgência – probabilidade do direito e perigo de dano - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

O perigo de dano apresenta-se claro, já que se encontra em iminente retorno ao labor em ambiente insalubre, conforme relatório de págs. 15/17.

Por sua vez, vislumbro também a probabilidade do direito.

De início, observo que a requerente comprova que ainda encontra-se amamentando a filha conforme págs. 136/142.

Com efeito, a OMS afirma que o período de 6 meses de amamentação é o mínimo indicado para que a criança receba as propriedades imunológicas e nutricionais essenciais à proteção contra a



doenças, recomendando que a amamentação seja mantida, associada a outros alimentos, até que se complete os 2 anos de idade.

Neste contexto, o art. 69, da lei 8.112/1990 determina o seguinte:

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. (Grifei).

O dispositivo visa garantir a amamentação saudável, resguardando direitos tanto da mãe quanto do filho.

Ademais, não fixa prazo para o afastamento da lactante de ambiente insalubre, limitando-se a determiná-lo pelo tempo que perdurar a lactação.

Neste contexto, entendo que o prazo do art. 209 da mesma lei não pode ser utilizado como parâmetro para o supracitado afastamento, vez que este dispositivo apenas trata do direito à lactação durante a jornada de trabalho pela gestante servidora pelo prazo de seis meses;

Conquanto a administração informe que a aplicação do art. 209 ao caso decorra de interpretação sistêmica da lei 8.112/1990, tal interpretação acarreta notório prejuízo às servidoras que laboram em condições insalubres e aos seus filhos, já que impõe uma limitação não prevista expressamente pela lei.

No ponto, acrescento que a melhor jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem dado interpretação mais concretizadora da proteção social às mulheres e à maternidade, como foi o caso do julgamento da ADI 5938, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: DIREITOS SOCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. DIREITO À SEGURANÇA NO EMPREGO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE DA CRIANÇA. GARANTIA CONTRA A EXPOSIÇÃO DE GESTANTES E LACTANTES A ATIVIDADES INSALUBRES.

1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

3. A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos



sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227).

4. A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido.

5. Ação Direta julgada procedente.

(Grifei).

Dessa forma, defiro a tutela provisória requerida para determinar que o UFOP proceda o afastamento da autora de local que implique o exercício de atividades insalubres, até que a filha da requerente complete os 02 anos de idade. Em caso de descumprimento, voltem-me os autos para fixação de astreintes.

Intime-se o UFOP para cumprimento.

Cite-se.

PONTE NOVA, 6 de outubro de 2022.

Patrícia Alencar Teixeira de Carvalho

Juíza Federal Substituta

